

PARECER N° 590

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.103

PROCESSO Nº 88.560

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para prever a possibilidade de pagamento por meio de cartões de crédito ou débito e de sistema de pagamento instantâneo regulado pelo Banco Central.

As razões de mérito da propositura constam às fls. 03/04 dos autos, que vem instruído com documentos de fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade quanto à competência (art. 6°, II, c/c o art. 13, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar conforme art. 43, I, da L.O.J. e tem por objetivo alterar o Código Tributário Municipal, com a finalidade de possibilitar que os pagamentos de créditos tributários possam ser efetuados por meio de cartões de crédito ou débito e de sistema de pagamento instantâneo, como o atual PIX, garantindo, dessa forma, menor inadimplência.

É oportuno trazer o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal sobre a iniciativa legislativa concorrente de matéria tributária, o qual menciona que:

A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do Poder Executivo e os membros do Legislativo. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente



federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do Executivo. [RE 590.697 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 6-9-2011.]. [Grifo nosso]

Outrossim, com o intuito de colaborar com o entendimento, vale ressaltar outra recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal – ARE 1236918 AgR SP, com relatoria do Ministro Roberto Barroso, julgada na data de 27/04/2020, na qual se verifica:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IPTU. ISENÇÃO CONCEDIDA POR LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. SÚMULA 284/STF. 1. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a competência concorrente entre Executivo e Legislativo para a iniciativa legislativa de leis que versem sobre matéria tributária. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(ARE 1236918 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020). Grifo Nosso.

Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos que, além da Comissão de Justiça e Redação, seja ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.

QUÓRUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.J.).

Jundiaí, 09 de junho de 2022.

Fábio Nadal Pedro

Pedro Henrique O. Ferreira Agente de Serviços Técnicos Procurador-Geral

Marissa Turquetto Estagiária de Direito **Gabryela Malaquias Sanches** Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral

Estagiária de Direito